



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 10 de setembro de 2013.

Recebido
Em 12/9/2013
Manoel Roberto do Carmo

Manoel Roberto do Carmo

Diretor Legislativo

MENSAGEM N° 37/2013

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara, projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos das Leis Complementares nº129/96, 143/93, 236/99, 532/09 e 574/10 e adota providências correlatas."

No que pertine à LC 236/99, Código Tributário anterior, cumpre aclarar, primeiramente, que este não foi revogado pela LC 574/10 em sua integralidade, pois esta, por sua vez, nada dispôs acerca dos ambulantes e dos feirantes, inexistindo no novel Código disposições que colidam com aquelas a que se refere a presente minuta. Vale frisar que, nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei 4.657/42, denominado Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Considerando que a LC 574/10 foi silente em relação aos ambulantes e os feirantes, essa parte da LC 236/99 continua em vigor.

Nessa esteira impende assinalar que, as alterações introduzidas na LC 236/99 foram as seguintes: os incisos I e II do artigo 247, o parágrafo único do artigo 249, o artigo 250, o § 1º do artigo 257, o artigo 259 e o inciso VIII do artigo 308 deixaram de prever valores em UFIR e passaram a veicular valores em Real, isto é, a moeda corrente do país, pois com a desindexação da economia seria desarrazoado manter dispositivos legais prevendo valores mediante índices inexistentes.

O inciso III do artigo 247 da LC 236/99 teve seus valores, já em Real, majorados, pois eles não eram, conforme informações constantes dos autos, atualizados desde o ano de 2002, restando, desta forma, bastante defasados.

28.^a Sessão Data 18/9/2013

As doutas comissões para parecer.

Presidente



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Também tiveram seus valores convertidos para Real o inciso III do artigo 13 da LC 129/96 e o artigo 15 e o inciso II do artigo 29 da LC 172/96, o que se deu pelas razões aduzidas alhures.

Ressalte-se, ainda, que os valores constantes do artigo 14 da LC 532/09 e aqueles elencados no anexo IV da LC 574/10 foram majorados.

Considerando a relevância da matéria e interesse já expresso por integrantes desta Casa, solicito que a presente seja apreciada com a necessária urgência.

Sem mais para o momento, reitero os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Sérgio Luiz Schiano de Souza
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE

LEI COMPLEMENTAR N°

020/13

DE ____ DE ____ DE ____

2^a Sessão Data 28/08/13
Encaminhamento Aprovado
Lei 1º Decreto
Presidente

“Altera dispositivos das Leis Complementares 129/96, 143/96, 172/97, 236/99, 532/09, 574/10 e adota providências correlatas”

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua _____ sessão ____, realizada em _____ de _____, aprovou e Eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. O inciso III do artigo 13 da Lei Complementar 129, de 31 de maio de 1996, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art.13.

I

II.....

III - Multa de R\$ 169,64 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). (N.R)

Art. 2º. O artigo 12 da Lei Complementar 143, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 12- Qualquer infração ao disposto nesta Lei Complementar importará na aplicação de multa de R\$ 142,55 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada. (N.R)

Art. 3º. O artigo 15 da Lei Complementar 172, de 12 de novembro de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 15. A taxa pela mudança do local será no valor de 169,64 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a ser paga após a notificação do interessado com relação ao deferimento do pedido. (N.R)

Art. 4º. O inciso II do artigo 29 da LC 172/97 passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 29.....

I.....

II - multa de R\$ 169,64 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). (N.R)



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 5º. O artigo 247 da Lei Complementar 236, de novembro de 1999, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 247 - A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

I – ambulantes localizados na orla da praia, que comercializem:	
Grupos	Valor anual
1-a) bebidas, cervejas e refrigerantes, salgadinhos e lanches em geral	548,05
2-a) derivados do milho	391,46
3-a) sucos de frutas	95,73
4-a) coco verde	391,46
5-a) artigos de praia	548,05
6-a) de sorvete	195,73
7-a) salada de frutas	548,05
II – ambulantes localizados nas demais partes da Cidade, que comercializarem:	
Grupos	Valor anual
1-b) bebidas, salgadinhos, lanches, sorvetes, artigos de praia e artesanatos	809,02
2-b) caldo de cana	548,05
3-b) doces	548,05
4-b) material de limpeza	548,05
5-b) pescado	548,05
6-b) miudezas em geral	548,05
7-b) bijuterias	548,05
8-b) pão caseiro	548,05



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

		548,05
9-b) gelo		548,05
10- b) frutas, em carrinhos		548,05
11-b) flores, velas e artesanatos		548,05
12-b) temperos		548,05
13-b) pipoca e churros		548,05
14-b) legumes		548,05
15-b) balões de gás e objetos infláveis		548,05
16-b) derivados de milho		548,05

III – Para feirantes e demais responsáveis por atividades de abastecimento, a taxa anual obedecerá aos valores estipulados na tabela abaixo, fixado o comprimento máximo de cada equipamento:

GRUPO	EQUIPAMENTO	ATIVIDADE	VALOR
I	12 m	Verduras, legumes, raízes, tubérculos., tomate, bulbos, cogumelos e palmitos.	R\$ 536,96
II	12 m	Limão, frutas frescas.	R\$ 536,96
III	12 m	Ovos, batata, cebola e alho.	R\$ 536,96
IV	12 m	Pescados frescos, resfriados ou congelados.	R\$ 335,60
V	10 m	Aves abatidas e miúdos de animais de corte	R\$ 402,72
VI	08 m	Flores naturais cortadas ou envasadas, mudas e sementes, plantas, vasos e peixes ornamentais.	R\$ 335,60
VII	06 m	Pastel, refrigerante	R\$ 268,48
VII	06 m	Cereais e grãos alimentícios, farinha, fubá de milho, amido, rapadura, pinhão, condimentos em geral e ervas medicinais.	R\$ 268,48
IX	08 m	Massas alimentícias em geral, derivados de farinha de trigo (biscoito, macarrão), balas e chocolates, gelatinas, pudins, coco ralado, massas preparadas e enfeites para festas.	R\$ 335,60
X	08 m	Lingüiças, paio, salsichas, salames, frios,	R\$ 335,60



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

		toucinhos e carnes defumadas e salgadas, banhas, patê, carne seca, bacalhau, peixes salgados, picles, queijos e manteigas.		
XI	12 m	Acessórios domésticos: vassouras, espanadores, escovas, sacolas, colheres de pau, buchas, ferramentas, etc.	R\$ 536,96	
XII	06 m	Armarinhos em geral, brinquedos, flores artificiais, artigos de praia.	R\$ 268,48	
XIII	06 m	Caldo de cana	R\$ 268,48	
XIV	06 m	Calçados e roupas	R\$ 268,48	
XV	10 m	Bananas	R\$ 536,96	
XVI	06 m	Entidades Sociais	Isento	
IV -				
V -				
VI -				

(N.R)

Art. 6º. O parágrafo único do artigo 249 da LC 236/99 passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 249.

Parágrafo único. Ao negociante ambulante que esteja na prática de ato sujeito a licença sem o pagamento da respectiva taxa, será aplicada a multa igual a R\$ 391,46 (trezentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos). (N.R)

Art. 7º. O *caput* artigo 250 da LC 236/99 passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 250 - As mercadorias apreendidas, se não leiloadas, poderão ser liberadas, mediante o pagamento de 508,91 (quinhentos e oito reais e noventa e um centavos). (N.R)

Art. 8º. O § 1º do artigo 257 da Lei Complementar 236/99, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 257.....

Taxa de transferência da licença

§ 1º Pela transferência pagará o feirante taxa nos seguintes valores:



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

- I – R\$ 373,20 (trezentos e setenta e três reais e vinte centavos), calculados na data do pagamento, quando o equipamento utilizar até 05 (cinco) metros lineares da via onde se realize a feira livre;
- II – R\$ 458,03 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e três centavos) calculados na data do pagamento, quando o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior, até 08 (oito) metros lineares;
- III – R\$ 542,84 (quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), calculados na data do pagamento, quando o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior, até 10 (dez) metros lineares;
- IV – R\$ 712,48, (setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos), calculados na data do pagamento, quando o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior, até 12 (doze) metros lineares. (N.R)

Art. 9º. Os incisos I e II do artigo 259 da LC 236/99 passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 259.....

- I – multa de R\$ 339,28 (trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos);
- II – multa de R\$ 84,83 (oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para o não cumprimento do horário de trabalho; (N.R)
- III –
- IV –

Art. 10. A alínea a do inciso VIII do artigo 308 da LC 236/99 passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 308.....

VIII.....

- a) pela liberação, quando permitível, por unidade de mercadoria: R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos). (N.R)

Art. 11. O artigo 14 da LC 532, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art.14.....

I -

II- multa:

- a)R\$1.459,25 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos)
- b)R\$ 2.918,50 (dois mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)
- c) R\$ 5.837,00 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais) (N.R)
- III –



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Art. 12. Os valores constantes do anexo IV da Lei complementar 574, de 17 de novembro de 2010, passam a ser os seguintes:

1	Art. 128, inciso I, alíneas a, b, c, d, e	R\$ 782,35 (setecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos)
2	Art. 128, inciso II, alíneas a, b, c, d, e	R\$ 938,81(novecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos)
3	Art. 128, inciso IV	R\$ 782,35 (setecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos)

(N.R)

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos ____ de ____ de ____, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ____ de ____ de ____.

Esmervaldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

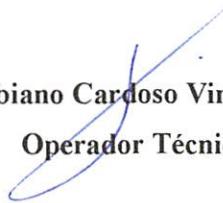
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 150/13

Sr. Presidente,

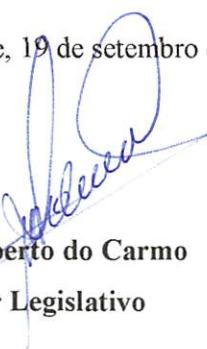
Abro o presente processo, composto de 08 fls. referentes a(o)
Projeto de Lei Complementar Nº 020/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 19 de setembro de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 19 de setembro de 2013.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR DIRETOR JURÍDICO:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que “Altera dispositivos das Leis Complementares 129/96, 143/96, 172/97, 236/99, 532/09, 574/10 e adota providências correlatas”.

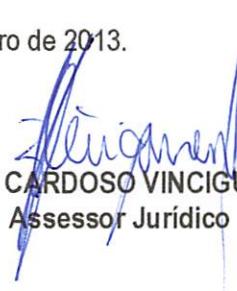
A Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2.000, extinguiu a UFIR e as leis municipais acima referidas vinculavam o pagamento de multas à indexação da economia representada pela extinta Unidade Fiscal.

Dessa forma, o projeto em questão corrige essa problemática, da mesma forma como majora taxas e multas fixadas para o exercício da atividade ambulante, que continuou sendo regida pelo Código Tributário Municipal aprovado em 1999 (Lei Complementar n.º 236), parcialmente revogado pelas leis subsequentes, em especial a de n.º 574/2010.

A matéria encontra-se no âmbito de competência privativa do Executivo Municipal, por tratar de matéria fiscal e orçamentária, não havendo restrições legais ou regimentais que impeçam apreciação do projeto pelo Colendo Plenário.

Por tais razões, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, a quem caberá discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 20 de setembro de 2013.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 20 de setembro de 2013.


JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico

**Lei Complementar Nº 172
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997**

**"DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS AMBULANTES NO
MUNICÍPIO"**

DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Trigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de Novembro de 1997, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas praças, vias, logradouros públicos e na orla da praia do município da Estância Balneária de Praia Grande, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Artigo 2º - O comércio ou prestação de serviços ambulantes nas praças, vias, logradouros públicos e na orla da praia poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por pessoa física, de acordo com as determinações contidas nesta Lei Complementar.

Artigo 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas praças, vias, logradouros públicos e orla da praia, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerce atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente licenciado pelo Poder Público competente.

Artigo 4º - Para efeito do que dispõe esta Lei Complementar, a área de atuação dos Ambulantes fica assim dividida e conceituada:

I - Orla da Praia: o espaço na faixa da areia da praia onde a atividade for permitida, podendo ser em frente aos locais demarcados pelo Poder Público Municipal e/ou por setores;

II - Cidade: praças, vias e logradouros públicos onde a atividade for permitida.

Artigo 5º - Por carrinho de mão, para fins desta Lei Complementar, entende-se o veículo de propulsão humana, utilizado pelo Ambulante para o transporte e venda de produtos alimentícios.

Artigo 6º - À Secretaria de Abastecimento compete:

I - definir os locais e setores para o exercício da atividade de Ambulante;

II - dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei Complementar, dentro de sua competência;

III - expedir o respectivo alvará de licença;

IV - aplicar penalidades aos infratores desta Lei Complementar;

V - outras atribuições previstas nesta Lei Complementar ou outro ato normativo.

Artigo 7º - Na fixação dos pontos, deverá ser observado os seguintes critérios:

I - Na Orla da Praia, será permitido somente Ambulantes do Grupo 1-A, em número máximo de 3 (três), em frente aos locais demarcados pela Administração Pública; a fixação dos pontos dos Ambulantes dos demais Grupos, identificados pela letra "A", se dará por setores, como adiante definido:

a) setor 1 - laranja;

b) setor 2 - azul;

c) setor 3 - vermelho;

d) setor 4 - verde;

e) setor 5 - amarelo ouro;

f) setor 6 - azul turquesa;

- g) setor 7 - lilás;
- h) setor 8 - amarelo canário;
- i) setor 9 - azul celeste.

II - Na Cidade, a fixação dos pontos será definida de acordo com os interesses da Administração Pública, observada a seguinte escala de prioridade de uso da praça, via ou logradouro público, quando for o caso:

- a) a circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácia, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e taxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) instalação de equipamentos públicos, como orelhão, caixa de correio entre outros.

CAPÍTULO II

Do Alvará de Licença

Artigo 8º - Para exercer a atividade prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá pleitear junto à Prefeitura alvará de licença.

§ Único - Não será permitido mais de 1 (um) alvará para um mesmo Ambulante.

Artigo 9º - O alvará de licença será concedido por grupo de produtos, de acordo com o anexo único desta Lei Complementar, sendo os identificados pela letra “A” destinados aos Ambulantes com área de atuação na Orla da Praia e, os identificados pela letra “B”, na cidade.

Artigo 10 - A concessão do Alvará será sempre à título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

§ Único - A Administração Municipal notificará o Ambulante, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação do alvará de licença.

Artigo 11 - Os pedidos de concessão de alvará de licença deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Abastecimento e instruído com os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- III - atestado de bons antecedentes criminais;
- IV - título de eleitor em Praia Grande, com comprovante de votação nas últimas eleições ou justificativa, exceto em se tratando de estrangeiro;
- V - comprovante de domicílio no Município;
- VI - atestado de saúde, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- VII - duas fotos 3x4 para confecção do cartão de identificação de Ambulante;
- VIII - conta de água ou de luz;

Artigo 12 - Do alvará de licença deverá constar obrigatoriamente:

- I - nome do ambulante;
- II - área de atuação do ambulante com identificação do local ou setor, conforme o caso;
- III - o número de inscrição de Ambulante;
- IV - descrição do grupo de produtos comercializáveis;
- V - prazo de validade;

VI - número de processo referente à licença;

VII - Prazo para a renovação da licença.

Artigo 13 - No prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da expedição do alvará de licença, o Ambulante deverá comparecer à Secretaria de Abastecimento para retirar o cartão de identificação.

§ Único - O cartão de identificação a que se refere este artigo, deverá ficar afixado junto ao equipamento do ambulante, em local visível, e conter todos os dados que integram o alvará de licença, mais uma foto 3x4.

CAPÍTULO III

Da Mudança do Local

Artigo 14 - A mudança do local poderá ser concedida pela Administração Pública mediante requerimento do interessado, desde que:

I - o local escolhido não esteja compreendido fora da área de atuação do ambulante; e

II - sendo o Ambulante do Grupo 1-A, o local escolhido não ultrapasse o limite estabelecido pelo artigo 7º, I.

Artigo 15 - A taxa pela mudança do local será no valor de 100 UFIR, a ser paga após a notificação do interessado com relação ao deferimento do pedido.

Artigo 16 - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o Ambulante deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Artigo 17 - Sempre que for de interesse público, devidamente justificado, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a remoção do Ambulante para local diverso daquele onde regularmente exercia a sua atividade, não sendo devido, neste caso, a cobrança de taxa.

CAPÍTULO IV

Da transferência do Alvará

Artigo 18 - A transferência do alvará se fará :

I - no caso de falecimento ou incapacidade total, física ou mental, do Ambulante, ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, ao parente mais próximo na ordem de vocação hereditária, independentemente do pagamento de taxa;

II - no caso de negociante Ambulante em atividade, à terceiro, mediante o pagamento de taxa, calculada por alvará a ser transferido, nos seguintes valores:

a) - Grupo 1-B 1000 UFIR;

b) - Grupo 1-A 600 UFIR;

c) - demais Grupos..... 300 UFIR.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, estando o cônjuge sobrevivente com incapacidade total, física ou mental, de exercer a atividade ambulante, ser-lhe-á permitido indicar um preposto, o qual deverá estar devidamente cadastrado na Prefeitura.

§ 2º - O pedido de transferência, no caso de Ambulante em atividade, à terceiro, deverá ser formulado pelo adquirente, instruído com o comprovante da transação, com as firmas dos signatários devidamente reconhecidas e demais documentos que lhe forem exigidos, sob pena de indeferimento, sendo assegurado o mesmo local de funcionamento, observado o disposto no artigo 17.

Artigo 19 - A transferência do alvará somente será permitida quando o Ambulante não estiver em débito para com a Prefeitura, relativamente às taxas e multas incidentes sobre a atividade.

Artigo 20 - O Ambulante que a qualquer título tiver transferido o seu Alvará, não será concedida outro diretamente pelo Poder Público, proibição essa extensiva ao cônjuge e parentes até o 2º grau.

CAPÍTULO V

Do equipamento

Artigo 21 - No exercício da atividade de Ambulante, prevista nesta Lei Complementar, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos.

I - Modelo "A" - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,50 x 0,80 m;

II - Modelo "B" - fixos, identificáveis como carrinhos de mão, com dimensões máximas de 2,00 x 1,00 m.

§ 1º - Os Ambulantes que dependem do uso de veículos automotores para exercer a atividade, deverão ter os veículos previamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Saúde

§ 2º - O equipamento do Ambulante do Grupo 1A, com área de atuação na orla da praia, deverá ficar instalado em posição paralela ao alinhamento do paredão, no sentido longitudinal.

Artigo 22 - Os equipamentos e demais acessórios necessários para o exercício da atividade ambulante, inclusive uniforme de uso obrigatório pelos Ambulantes, serão padronizados por ato da Secretaria Municipal de Abastecimento, obedecidas as características da área de atuação dos Ambulantes.

Artigo 23 - No equipamento do Ambulante do Grupo 1-A, deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo, em número mínimo de 3 (três), e com capacidade para 60 (sessenta) litros, com tampa, sendo-lhe permitido instalar ao seu redor até 6 (seis) banquetas de P.V.C., 02 cadeiras de PVC e 2 (dois) guada-sós de até 0,80 m de raio.

Artigo 24 - Os Ambulantes que necessitem para preparo dos produtos comercializados da utilização de botijão de gás, estarão obrigados a manter no local, no mínimo, 1 (um) extintor de incêndio de 1,5 Kg (um Kilo e meio).

Artigo 25 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

I - Modelo "A" - pelo menos 10 (dez) metros;

II - Modelo "B" - pelo menos 10 (dez) metros.

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados, no máximo, 10 (dez) equipamentos do Modelo "A" e "B".

Artigo 26 - Não poderão ser instalados equipamentos:

I - a menos de 100 (cem) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias, rodovias e aeroportos;

II - a menos de 30 (trinta) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou taxis;

III - em frente a guias rebaixadas;

IV - em frente a portões de acesso a edifícios, residências, repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;

V - a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;

VI - a menos de 100 (cem) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo, quando a área de atuação do Ambulante for a cidade;

VII - a menos de 15 (quinze) metros de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

VIII - nas Avenidas Presidente Costa e Silva, Presidente Castelo Branco, Presidente Kennedy, Ayrton Senna da Silva, Roberto de Almeida Vinhas, Ministro Marques Freire e Marechal Mallet;

IX - em área onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda;

X - em locais onde a largura remanescente da calçada seja inferior a 2,00 metros para a circulação de pedestres.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres e das Proibições

Artigo 27 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei Complementar, são deveres dos Ambulantes:

I - portar o cartão de identificação e outros determinados quando da expedição do alvará;

II - exercer pessoalmente sua atividade;

III - demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;

IV - conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;

V - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

VI - usar material adequado para embrulhar, bem como para acondicionar os gêneros alimentícios, de forma a isolá-los de impurezas e insetos;

VII - manter limpo o seu local de trabalho;

VIII - observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

IX - respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;

X - colocar de modo bem visível a indicação do preço dos produtos, observando, quando for o caso, os tabelamentos existentes;

XI - conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;

XII - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;

XIII - cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente;

XV - utilizar copos descartáveis, gelo apropriado e bebidas de procedência identificável;

XVI - utilizar sucos de frutas em embalagem industrial para a elaboração e preparo de bebidas, quando for o caso.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o inciso IX deste artigo, fica estipulado o período das 8:00 às 24:00 hs para o comércio e prestação de serviços ambulantes no município.

§ 2º - Nos períodos comemorativos e relativos ao Natal, Ano Novo, Carnaval, Páscoa, e Festa de Iemanjá, bem assim nos eventos promovidos ou patrocinados pela Prefeitura, será permitido o comércio e prestação de serviços ambulantes além do horário fixado no parágrafo anterior, respeitado a área de atuação do Ambulante.

Artigo 28 - É proibido aos Ambulantes:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, o seu alvará de licença, ponto ou equipamento;

II - adulterar ou rasurar documentos necessários a sua atividade;

III - comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

IV - estacionar fora dos locais legalmente permitidos;

V - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

VI - utilizar sistema de ampliação de som por meio de alto-falantes ou equiparados;

VII - deixar o equipamento em praça, via, logradouro público ou orla da praia, quando não estiver operando.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Artigo 29 - As infrações às disposições da presente Lei Complementar e demais atos normativos que vierem a serem editados, por Ambulante regularmente licenciado, serão punidas da seguinte forma:

I - notificação para a regularização em 5 (cinco) dias;

II - multa de 100 UFIR.

§ 1º - Após a primeira notificação, sempre que houver reincidência na prática de conduta irregular pelo Ambulante, será aplicada a pena de multa estabelecida no inciso II deste artigo.

§ 2º - O alvará de licença poderá ser cassado a qualquer momento pela Prefeitura nos seguinte casos:

I - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego públicos;

II - quando o Ambulante for autuado por mais de 5 (cinco) vezes no mesmo exercício financeiro;

III - nos demais casos previstos em Lei.

Artigo 30 - Aqueles que tiverem exercendo a atividade de Ambulante sem o devido alvará de licença da Prefeitura ficarão sujeitos à multa no valor de 300 UFIR e apreensão das mercadorias e equipamentos.

§ 1º - O prazo para reclamação das mercadorias e equipamentos apreendidos será de 48 (quarenta e oito) horas, sendo liberado após o comprovante de propriedade dos bens e do pagamento da multa e taxas previstos na legislação municipal.

§ 2º - Para mercadorias perecíveis, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto nos parágrafos anteriores, as mercadorias e equipamentos passarão a ser de domínio público, podendo, à critério do Chefe do Poder Executivo, ser alienados à órgãos assistenciais beneficiantes ou leiloados para cobrir as despesas legais.

CAPÍTULO VIII

Das Taxas

Artigo 31 - A taxa de licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas praças, vias, logradouros públicos e na orla da praia, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e à saúde.

Artigo 32 - As licenças, no que concerne ao prazo de validade, terão início sempre em 1º de janeiro e expirando-se, automaticamente, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

Artigo 33 - Sujeito passivo da taxa é o negociante Ambulante sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

§ Único - No caso de pessoa jurídica regularmente licenciada a explorar a atividade ambulante em data anterior à publicação desta Lei Complementar, esta continuará sendo o sujeito passivo da taxa.

Artigo 34 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo em relação ao grupo a que pertencer, e arrecadada em parcelas mensais dentro do mesmo exercício financeiro, independentemente da época do licenciamento.

§ Único - Será concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor da taxa de licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços Ambulantes, aos que optarem pelo pagamento em cota única.

Artigo 35 - A taxa calcula-se por ano, de acordo com a tabela constante do Anexo único desta Lei Complementar.

Artigo 36 - A solicitação de renovação do alvará de licença deverá ser feita até o último dia útil do mês de novembro, instruída com os documentos constantes no artigo 11, mais o comprovante de quitação das taxas decorrentes do exercício da atividade e multas porventura aplicadas pela Prefeitura, sob pena de indeferimento do pedido.

§ Único - Não havendo pedido de renovação do alvará de licença no prazo assinalado neste artigo, ou, na hipótese de indeferimento, o mesmo será considerado automaticamente como cancelado, a partir do primeiro dia do ano subsequente.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 37 - As licenças renovadas na vigência da Lei Complementar nº 147, de 18 de dezembro de 1996, terão sua validade prorrogada para até o final deste exercício financeiro.

Artigo 38 - A taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos não incidirá sobre o comércio ou prestação de serviços ambulantes de que trata esta Lei Complementar.

Artigo 39 - A transferência do alvará à terceiro, no caso de negociante Ambulante em atividade, somente será permitida a partir do exercício financeiro seguinte à data de publicação desta Lei Complementar.

§ Único - Fica assegurado o direito de exercer a atividade ambulante, e a consequente renovação do alvará de licença, ao terceiro que protocolizar pedido de transferência junto à Secretaria de Abastecimento até o último dia útil do mês de novembro de 1997.

Artigo 40 - O Ambulante ou firma que pagar o valor da taxa de licença do exercício de 1996 e 1997 poderá requerer a reativação do seu alvará no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar, instruindo o pedido com a prova do pagamento do tributo devidamente atualizado.

Artigo 41 - Ficará isento do pagamento da taxa a que se refere o artigo 15 e 18, II, o Ambulante do Grupo I-A que cumular o pedido de transferência com o de mudança de local, desde que:

- I - no local ou ponto onde esteja exercendo a atividade, o número de Ambulantes ultrapasse o limite estabelecido pelo artigo 7º, I; e
- II - no local para onde pretenda se fixar, o número de Ambulantes seja inferior ao limite estabelecido pelo artigo 7º, I.

Artigo 42 - A partir da data de vigência desta Lei Complementar, a expedição de novos alvarás de licença dependerá do cancelamento, cassação ou revogação dos existentes, e do exame da necessidade e conveniência do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Concluindo o Chefe do Poder Executivo pela necessidade ou conveniência na expedição de novos alvarás, no mês de abril, será publicado edital na imprensa local, definindo a quantidade, localização dos pontos e os grupos de produtos comercializáveis.

§ 2º - O edital conterá requisitos sócio-econômicos a serem preenchidos pelos interessados.

§ 3º - A elaboração do edital e seleção dos interessados ficarão à cargo de uma Comissão Especial constituída por representantes do Poder Executivo e, à convite do Prefeito, do Legislativo, de acordo com o que dispuser o Decreto regulamentador.

Artigo 43 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, às pessoas jurídicas regularmente licenciadas a explorar o comércio ambulante, observadas as seguintes disposições:

I - Os alvarás de licença, quando renovados, serão expedidos em nome da pessoa jurídica;

II - Para a renovação do alvará, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de sua existência legal, de domicílio no Município, e da Certidão Negativa de Tributos Municipais.

III - No caso de aplicação de multas ou penalidades aos seus empregados, estas serão de responsabilidade da pessoa jurídica.

IV - A transferência do alvará de licença será permitido somente entre pessoas jurídicas; nessa hipótese, será permitido a mudança do grupo de produtos comercializáveis contido no alvará, recolhidas as diferenças entre as taxas porventura existentes.

Artigo 44 - Será respeitado o número de Ambulantes do Grupo I-A que na data de vigência desta Lei Complementar estejam exercendo regularmente a atividade em frente aos locais demarcados pela Administração Pública, ainda que excedido o número máximo fixado no inciso I, do artigo 7º.

Artigo 45 - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão solucionados pela Secretaria Municipal de Abastecimento, “ad referendum” pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 46 - A Secretaria Municipal de Abastecimento manterá um serviço de atendimento e orientação aos Ambulantes interessados na aquisição ou transferência de alvarás, fornecendo todos os indicadores necessários para instruir os pedidos.

Artigo 47 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 48 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 101, de 23 de dezembro de 1994.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 12 de novembro de 1997, ano trigésimo primeiro da emancipação.

DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

FELIPE AVELINO DE MORAES
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Registrado e Publicado , na Secretaria de Administração , aos
12 de Novembro de 1997.

CARLOS ALBERTO ONO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. Nº 3971/97

ANEXO ÚNICO - VALOR DAS TAXAS, DE ACORDO COM O GRUPO DE PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS**A) ORLA DA PRAIA****Identificação Espécie Por Ano**

GRUPO 1-A bebidas em geral, salgadinhos em geral, cervejas e refrigerantes, lanches em geral	420 UFIR
GRUPO 2-A milho e derivados	300 UFIR
GRUPO 3-A suco de frutas	150 UFIR
GRUPO 4-A coco verde	300 UFIR
GRUPO 5-A artigos de praia	420 UFIR
GRUPO 6-A carrinhos de sorvete	150 UFIR
GRUPO 7-A caixas de isopor	100 UFIR
GRUPO 8-A salada de frutas	420 UFIR

B) CIDADE**Identificação Espécie Por Ano**

GRUPO 1-B bebidas em geral, salgadinhos em geral, cervejas e refrigerantes, lanches em geral ou sorvetes ou artigos de praia ou artesanato 620 UFIR

GRUPO 2-B caldo de cana	420 UFIR
GRUPO 3-B doces em geral	420 UFIR
GRUPO 4-B material de limpeza	420 UFIR
GRUPO 5-B carrinho de pescado	420 UFIR
GRUPO 6-B banca de miudesas em geral	420 UFIR
GRUPO 7-B banca de bijouterias	420 UFIR
GRUPO 8-B pão caseiro	420 UFIR
GRUPO 9-B veículo de comércio de gêlo	420 UFIR
GRUPO 10-B carrinho de frutas	420 UFIR
GRUPO 11-B banca de flores e velas e artesanatos	420 UFIR
GRUPO 12-B temperos	420 UFIR
GRUPO 13-B carrinho de pipoca	420 UFIR
GRUPO 14-B legumes	420 UFIR
GRUPO 15-B balões de gás e bichinhos infláveis.....	420 UFIR
GRUPO 16-B churros	420 UFIR
GRUPO 17-B milho e derivados	420 UFIR
GRUPO 18-B pastéis e refrigerantes	420 UFIR

Nº	Tipo	Ementa
<u>215</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>CONCEDE PRAZO AOS AMBULANTES PARA A REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</u>
<u>233</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.997</u>
<u>296</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>Reabre prazo para renovação de licença de ambulante e adota providências correlatas</u>
<u>409</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei Complementar nº 296, de 17 de dezembro de 2001</u>
<u>412</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>Altera a redação do art. 36 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1.997, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 14 de outubro de 1999</u>
<u>492</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>“Concede, em caráter excepcional, novo prazo para renovação da licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes no município”</u>
<u>539</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>“Concede, em caráter excepcional, novo prazo para renovação da licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes no município”</u>
<u>593</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>“Concede, em caráter excepcional, novo prazo para renovação da licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes no município”</u>
<u>646</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>Altera a redação do art. 36 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1.997, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 14 de outubro de 1999</u>

Lei Complementar N° 129

DE 31 DE MAIO DE 1996

"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DE PESCADO NA ORLA DA PRAIA E ESTABELECE NORMAS DE UTILIZAÇÃO DOS BOXES NA BOUTIQUE DE PEIXES"

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que, a Câmara Municipal em Sua Décima Sétima Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1.996, Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - A comercialização, venda ambulante ou manipulação de pescados, crustáceos e moluscos na Orla da Praia dependerá de licença municipal, na forma prevista por esta Lei Complementar.

ARTIGO 2º - A licença conferirá ao seu titular a faculdade de exercer a atividade descrita no artigo anterior somente no boxe da Boutique de Peixes "Getúlio Lima da Costa" ou outro eventualmente criado para aquela finalidade.

ARTIGO 3º - A concessão da licença ficará subordinada a prévio processo de seleção, a ser estabelecido pelo poder executivo, e ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5º pelo interessado.

Parágrafo único - Fica assegurado ao pescador que subscreveu o "Regimento Interno" provisório, datado de 05 de agosto de 1994, o direito de obter a licença, desde que o exerça até o final do exercício financeiro ao da publicação desta Lei Complementar e cumpra os requisitos previstos no artigo 5º.

ARTIGO 4º - A licença para a comercialização, venda ambulante ou manipulação de pescados, crustáceos e moluscos na Orla da Praia compreenderá também a permissão para o atracamento da embarcação do pescador, bem como para o uso do boxe.

Parágrafo primeiro - Fica limitado o espaço para atracação das embarcações junto aos coqueiros, em frente ao edifício da Boutique de Peixe.

Parágrafo segundo - As redes, motores e equipamentos somente poderão ser manipulados no espaço compreendido entre o local de atracação das embarcações e o muro, sendo expressamente vedada a manipulação no calçadão.

ARTIGO 5º - Para efeito do que dispõe o artigo 3º, o pedido de licença deverá ser formalizado através de requerimento dirigido a Secretaria de Abastecimento e instruído com os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade;

II - CIC;

III - conta de luz ou de água;

IV - atestado de antecedentes criminais;

V - atestado de saúde, comprovando que o pretendente não sofre de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante;

VI - Título de eleitor de Praia Grande;

VII - Duas fotos 3x4 para confecção de Cartão de Identificação;

VIII - Registro no Ministério da Marinha, Diretoria de Portos e Costa;

IX - Carteira de Registro do Pescador Profissional no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA);

Parágrafo único - Todos os permissionários proprietários de embarcações e seus respectivos auxiliares deverão ser cadastrados na colônia de pescadores Z-04 "André Rebouças" e estar em dia com suas obrigações estatutárias.

ARTIGO 6º - Os pescadores que obtiverem a licença somente poderão comercializar os produtos de sua própria pesca, devendo observar, para tanto, o horário de funcionamento dos boxes estabelecido pelo chefe do executivo.

Parágrafo primeiro - A comercialização de camarões poderá ser feita com mercadorias adquiridas dos barcos que atuam no município, sendo vedada a compra de terceiros, tais como em mercados, peixarias ou ambulantes.

Parágrafo segundo - Os boxes não poderão ser utilizados como ponto de intermediações de venda por atacado.

ARTIGO 7º - A licença será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo por motivo de interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Parágrafo único - A administração pública notificará o pescador, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

ARTIGO 8º - O pescador poderá utilizar pessoas para auxiliá-lo no boxe. Para tanto deverá requerer junto a Secretaria do Abastecimento instruindo o pedido com a documentação constantes no artigo 5º.

ARTIGO 9º - Além de outras obrigações previstas nesta Lei Complementar, são deveres dos pescadores e seus auxiliares:

I - Portar a licença, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da licença;

- II - Respeitar o horário de trabalho determinado pela administração;
- III - Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes, quando for o caso;
- IV - Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- V - Cumprir ordens e instruções do poder público competente;
- VI - Zelar para que os gêneros colocados a venda não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;
- VII - Todo alimento exposto a venda deverá estar em perfeitas condições para o consumo, expostos em recipientes apropriados e acondicionados adequadamente, mantido e conservado com gelo em quantidade suficiente para as condições do local;
- VIII - A embalagem para uso nos boxes deverá ser em sacos plásticos e em papel próprio para embrulho, vedado o uso de jornal;
- IX - Manter asseio individual;
- X - Utilizar vestiário adequado durante o trabalho, como avental, gorro e botas de borracha;
- XI - Efetuar a manutenção periódica das instalações elétricas e hidráulicas de seu boxe assim como os pagamentos de energia elétrica e de fornecimento de água;
- XII - Embalar, identificar e guardar no freezers eventuais sobras de mercadorias.

ARTIGO 10 - É expressamente vedado nos recintos da Boutique:

- I - Ceder a terceiros, a qualquer título, a licença ou boxe.
- II - Ter em estoque ou depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar a mercadoria;
- III - Adicionar ou acrescentar qualquer substância ao pescado, crustáceos ou moluscos;
- IV - Manter os objetos, utensílios ou matérias confeccionados em madeira.
- V - Fumar;
- VI - Varrer a seco;
- VII - Entrada e permanência de animais.

ARTIGO 11 - Fica vedada qualquer alteração construtiva nos boxes, salvo as previstas no artigo 12.

ARTIGO 12 - O pescador poderá :

- I - Instalar, a qualquer tempo, um balcão lateral no mesmo nível do balcão existente, desde que utilize o mesmo material;
- II - Expor suas mercadorias em vitrines confeccionadas de vidro ou acrílico, cujo modelo deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Abastecimento;
- III - Instalar ventiladores dentro de seu boxe;
- IV - Executar fechamento sob a pia com veneziana de alumínio amodizado, na cor preto.

ARTIGO 13 - As infrações cometidas em desobediência ao contido na presente Lei Complementar serão punidas da seguinte forma, em sequência:

- I - notificação para regularização, no prazo de 5 dias;
- II - Suspensão das atividades por 02 (dois) dias;
- III - Multa de 100 UFIR
- IV - Cassação definitiva da licença.

ARTIGO 14 - Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada através de Decreto.

ARTIGO 15 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 31 de maio de 1996, ano trigésimo da

emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 150/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20/13

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia vinte e três de setembro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das doutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que “Altera dispositivos das Leis Complementares 129/96, 143/96, 172/97, 236/99, 532/09, 574/10 e adota providências correlatas”.

— A Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2.000, extinguiu a UFIR e as leis municipais acima referidas vinculavam o pagamento de multas à indexação da economia representada pela extinta Unidade Fiscal.

Dessa forma, o projeto em questão corrige essa problemática, da mesma forma como majora taxas e multas fixadas para o exercício da atividade ambulante, que continuou sendo regida pelo Código Tributário Municipal aprovado em 1999 (Lei Complementar n.º 236), parcialmente revogado pelas leis subsequentes, em especial a de n.º 574/2010.

A matéria encontra-se no âmbito de competência privativa do Executivo Municipal, por tratar de matéria fiscal e orçamentária, não havendo restrições legais ou regimentais que impeçam apreciação do projeto pelo Colendo Plenário.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Portanto, não havendo restrições legais ou regimentais que impeçam apreciação do projeto pelo Colendo Plenário, estas Comissões analisantes são de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, a quem caberá discutir o mérito da propositura.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

JANAINA BALLARIS

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS

MARCO ANTONIO DE SOUSA

TATIANA TOSCHI MENDES

BENEDITO RONALDO CESAR

EDUARDO PÁDUA S. JARDIM

Lei Complementar N° 143

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

**"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que, a Câmara Municipal em sua Trigésima Oitava Sessão Ordinária realizada em 27 de Novembro de 1.996, Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta Lei Complementar e do Decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

ARTIGO 2º - As permissões de que trata o artigo 1º serão outorgadas á título precário, na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúva e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo Primeiro - Quando o local para instalação da banca tiver de permanecer no passeio fronteiriço a um imóvel particular, o sorteio ou o procedimento licitatório deverá ser precedido da concordância por escrito, do proprietário, que provará sua condição através de documento registrado no cartório de imóveis.

Parágrafo Segundo - O permissionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da outorga da permissão de uso, a se comprometer, por escrito, a deslocá-la para o ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura ou a removê-la de logradouro quando for julgado conveniente pelo mesmo órgão.

Parágrafo Terceiro - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

ARTIGO 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por Decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

Parágrafo Primeiro - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo Segundo - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo Decreto regulamentador.

Parágrafo Terceiro - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

Parágrafo Quarto - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar, o novo permissionário pagará pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

ARTIGO 4 - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei Complementar, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

a) - Prova de Identidade;

b) - Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
c) - Declaração de antecedentes;

d) - Título de Eleitor.

Parágrafo Primeiro - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei Complementar, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Secretaria de Promoção Social quanto às condições de carência de recursos, e a Secretaria da Saúde no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

Parágrafo Segundo - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

ARTIGO 5º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Primeiro - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

Parágrafo Terceiro - Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o procedem, apresentando os documentos referidos no artigo 4º.

Parágrafo Quarto - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta Lei Complementar autuado processos de sucessão ou transferência.

ARTIGO 6º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário, bem como a instalação de bancas a menos de 300 (trezentos) metros de outra regularmente instalada.

ARTIGO 7º - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

ARTIGO 8º - As bancas, no Município de Praia Grande, serão padronizadas nas cores a serem definidas em regulamento.

ARTIGO 9º - O modelo e dimensões das bancas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo Primeiro - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

Parágrafo Segundo - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Obras, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

Parágrafo Terceiro - A largura da banca não excederá a 50 % (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

Parágrafo Quarto - O comprimento terá limite de 6,00 m (seis metros).

Parágrafo Quinto - A área máxima permitida será de 21,00 m² (vinte e um metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas do comprimento e largura.

Parágrafo Sexto - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

ARTIGO 10- São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Exportar e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de Leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um dos seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

V - comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas, observadas as exigências estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

ARTIGO 11- É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, exportar, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei Complementar ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

ARTIGO 12- Qualquer infração ao disposto nesta Lei Complementar importará na aplicação de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais

de Referência - UFIR, ou outro indexador que vier a substituí-la, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

ARTIGO 13- Fica instituído o Conselho Consultivo para a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas, como órgão de assessoramento do executivo Municipal, que terá por finalidade opinar sobre:

- a) a designação dos pontos para a instalação das bancas destinadas à venda de jornais e revistas;
- b) a quantidade de pontos vagos a serem submetidos a sorteio ou procedimento licitatório;
- c) todas as propostas de alterações desta Lei Complementar.

Parágrafo Primeiro - A par das atribuições conferidas ao Conselho Consultivo, ou mesmo exercerá a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Lei Complementar, podendo, na hipótese de qualquer infração praticada pelo permissionário ou seus substitutos, sugerir aos órgãos competentes da Prefeitura a aplicação de penalidades, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo Segundo - Para o desempenho de suas funções, será facultado a Conselho Consultivo o exame de altos de processos administrativos, arquivados ou em andamento, desde que relacionados às matérias de sua competência.

ARTIGO 14 - O Conselho Consultivo será constituído por um representante titular e um suplente:

I - do Conselho Consultivo do Plano Diretor Físico;

II - do conselho Consultivo do Código de Obras;

III- da Secretaria de Assistência Social;

IV - da Secretaria de Obras;

V- da Associação dos Aposentados e Pensionistas e Afins de Praia Grande;

VI- da Associação Comercial.

Parágrafo Primeiro - O exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho poderão ser substituído mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - O Conselho será presidido pelo representante indicado pela Secretaria de Obras.

ARTIGO 15 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90(noventa) dias, o disposto na presente Lei Complementar.

ARTIGO 16- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 17- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 162, de 09 de novembro de 1973.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 11 de dezembro de 1996, ano trigésimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

30^a Sessão OPD
Assunto: P. 150/13

Data: 02 / 10 / 2013
2^a Discussão

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	A FAVOR	CONTRA
1 ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	1	
2 ANTONIO EDUARDO SERRANO	PSB	2	
3 BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	3	
4 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	4	
5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN	PDT	5	
6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	PDT	6	
7 EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM	PPS	7	
8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES	PTN	8	
9 FRANCISCO RODRIGUES B. NETO	PMDB	9	
10 JANAINA BALLARIS	PT	10	
11 MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	11	
12 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	12	
13 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PRB	13	
14 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	14	
15 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	15	
16 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB		
17 TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	15	

VOTARAM: A FAVOR 15 ABSTENÇÃO 0

CONTRA 0

Carlos Eduardo Gonçalves Karan
1º Secretário



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2013

“Altera dispositivos das Leis Complementares 129/96, 143/96, 172/97, 236/99, 532/09, 574/10 e adota providências correlatas”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º. O inciso III do artigo 13 da Lei Complementar 129, de 31 de maio de 1996, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art.13.

I

II.....

III - Multa de R\$ 169,64 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos. (N.R)

Art. 2º. O artigo 12 da Lei Complementar 143, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 12- Qualquer infração ao disposto nesta Lei Complementar importará na aplicação de multa de R\$ 142,55 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada. (N.R)

Art. 3º. O artigo 15 da Lei Complementar 172, de 12 de novembro de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 15. A taxa pela mudança do local será no valor de 169,64 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a ser paga após a notificação do interessado com relação ao deferimento do pedido. (N.R)

Art. 4º. O inciso II do artigo 29 da LC 172/97 passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 29.....

I.....

II - multa de R\$ 169,64 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). (N.R)

Art. 5º. O artigo 247 da Lei Complementar 236, de novembro de 1999, passa a vigorar com a redação seguinte:

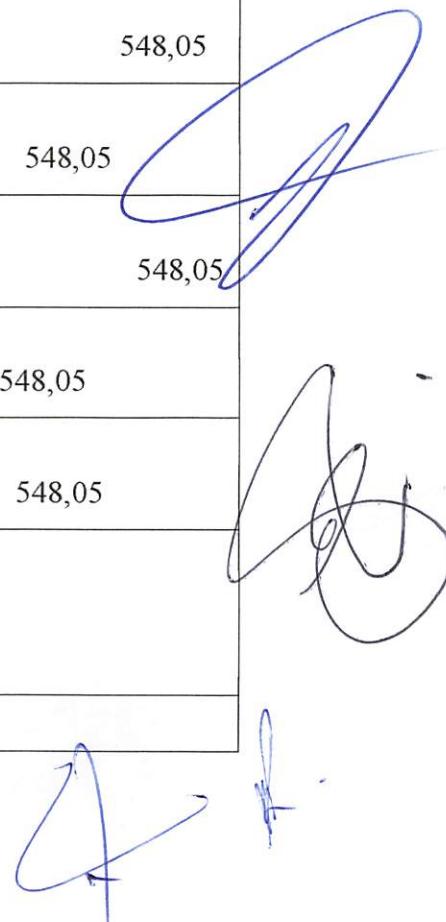
Art. 247 - A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

I – ambulantes localizados na orla da praia, que comercializem:	
Grupos	Valor anual
1-a) bebidas, cervejas e refrigerantes, salgadinhos e lanches em geral	548,05
2-a) derivados do milho	391,46
3-a) sucos de frutas	95,73
4-a) coco verde	391,46
5-a) artigos de praia	548,05
6-a) de sorvete	



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

	195,73
7-a) salada de frutas	548,05
II – ambulantes localizados nas demais partes da Cidade, que comercializarem:	
Grupos	Valor anual
1-b) bebidas, salgadinhos, lanches, sorvetes, artigos de praia e artesanatos	809,02
2-b) caldo de cana	548,05
3-b) doces	548,05
4-b) material de limpeza	548,05
5-b) pescado	548,05
6-b) miudezas em geral	548,05
7-b) bijuterias	548,05
8-b) pão caseiro	548,05
9-b) gelo	548,05
10- b) frutas, em carrinhos	548,05
11-b) flores, velas e artesanatos	548,05
12-b) temperos	548,05





Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

		548,05
13-b) pipoca e churros		548,05
14-b) legumes		548,05
15-b) balões de gás e objetos infláveis		548,05
16-b) derivados de milho		548,05

III – Para feirantes e demais responsáveis por atividades de abastecimento, a taxa anual obedecerá aos valores estipulados na tabela abaixo, fixado o comprimento máximo de cada equipamento:

GRUPO	EQUIPAMENTO	ATIVIDADE	VALOR
I	12 m	Verduras, legumes, raízes, tubérculos., tomate, bulbos, cogumelos e palmitos.	R\$ 536,96
II	12 m	Limão, frutas frescas.	R\$ 536,96
III	12 m	Ovos, batata, cebola e alho.	R\$ 536,96
IV	12 m	Pescados frescos, resfriados ou congelados.	R\$ 335,60
V	10 m	Aves abatidas e miúdos de animais de corte	R\$ 402,72
VI	08 m	Flores naturais cortadas ou envasadas, mudas e sementes, plantas, vasos e peixes ornamentais.	R\$ 335,60
VII	06 m	Pastel, refrigerante	R\$



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

			268,48	
VIII	06 m	Cereais e grãos alimentícios, farinha, fubá de milho, amido, rapadura, pinhão, condimentos em geral e ervas medicinais.	R\$ 268,48	
IX	08 m	Massas alimentícias em geral, derivados de farinha de trigo (biscoito, macarrão), balas e chocolates, gelatinas, pudins, coco ralado, massas preparadas e enfeites para festas.	R\$ 335,60	
X	08 m	Lingüiças, paio, salsichas, salames, frios, toucinhos e carnes defumadas e salgadas, banhas, patê, carne seca, bacalhau, peixes salgados, picles, queijos e manteigas.	R\$ 335,60	
XI	12 m	Acessórios domésticos: vassouras, espanadores, escovas, sacolas, colheres de pau, buchas, ferramentas, etc.	R\$ 536,96	
XII	06 m	Armarinhos em geral, brinquedos, flores artificiais, artigos de praia.	R\$ 268,48	
XIII	06 m	Caldo de cana	R\$ 268,48	
XIV	06 m	Calçados e roupas	R\$ 268,48	
XV	10 m	Bananas	R\$	



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

			536,96
XVI	06 m	Entidades Sociais	Isento
IV -			
V -			
VI -			

(N.R)

Art. 6º. O parágrafo único do artigo 249 da LC 236/99 passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 249.

Parágrafo único. Ao negociante ambulante que esteja na prática de ato sujeito a licença sem o pagamento da respectiva taxa, será aplicada a multa igual a R\$ 391,46 (trezentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos). (N.R)

Art. 7º. O *caput* artigo 250 da LC 236/99 passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 250 - As mercadorias apreendidas, se não leiloadas, poderão ser liberadas, mediante o pagamento de 508,91 (quinhentos e oito reais e noventa e um centavos). (N.R)

Art. 8º. O § 1º do artigo 257 da Lei Complementar 236/99, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 257.....



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Taxa de transferência da licença

§ 1º Pela transferência pagará o feirante taxa nos seguintes valores:

I – R\$ 373,20 (trezentos e setenta e três reais e vinte centavos), calculados na data do pagamento, quando o equipamento utilizar até 05 (cinco) metros lineares da via onde se realize a feira livre;

II – R\$ 458,03 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e três centavos) calculados na data do pagamento, quando o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior, até 08 (oito) metros lineares;

III – R\$ 542,84 (quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), calculados na data do pagamento, quando o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior, até 10 (dez) metros lineares;

IV – R\$ 712,48, (setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos), calculados na data do pagamento, quando o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior, até 12 (doze) metros lineares. (N.R)

Art. 9º. Os incisos I e II do artigo 259 da LC 236/99 passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 259.....

I – multa de R\$ 339,28 (trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos);

II – multa de R\$ 84,83 (oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para o não cumprimento do horário de trabalho; (N.R)

III –

IV –

Art. 10. A alínea a do inciso VIII do artigo 308 da LC 236/99 passa a vigorar com a redação seguinte:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 308.....

VIII.....

a) pela liberação, quando permitível, por unidade de mercadoria: R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos). (N.R)

Art. 11. O artigo 14 da LC 532, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art.14.....

I -

II- multa:

a)R\$1.459,25 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos)

b)R\$ 2.918,50 (dois mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)

c) R\$ 5.837,00 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais) (N.R)

III –

Art. 12. Os valores constantes do anexo IV da Lei complementar 574, de 17 de novembro de 2010, passam a ser os seguintes:

1	Art. 128, inciso I, alíneas a, b, c, d, e	R\$ 782,35 (setecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos)
2	Art. 128, inciso II, alíneas a, b, c, d, e	R\$ 938,81(novecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos)
3	Art. 128, inciso IV	R\$ 782,35 (setecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos)

(N.R)

SJ



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 02 de Outubro de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 02 de Outubro de 2.013

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 03 de Outubro de 2.013.

OFÍCIO GPC-L Nº 186/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 18/13, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 20/13, de autoria desse Executivo Municipal e que “**altera dispositivos das Leis Complementares nº's. 129/96, 143/96, 172/97, 236/99, 532/09 e 574/10 e adota providências correlatas**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Trigésima Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 02 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO	04/10/13
Eduardo Lima Souza	
Funcionário	